



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

## PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Licitação  
Assunto: Edital Pregão Presencial

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DO PREGÃO. ART. 38, § 1º. LEI N.º 8.666/93 E ALTERAÇÕES.**

A Comissão de Licitação, atentando para a disposição contida no parágrafo único, artigo 38 da Lei 8.666/1993, que requereu a manifestação da Assessoria Jurídica do Município, acerca da regularidade do processo licitatório, modalidade **PREGÃO**, para a **contratação de empresa especializada no licenciamento de software destinado a votação eletrônica a ser instalado no micro da Mesa Diretora da Câmara Municipal, como terminal de controle, como gerenciamento operacional e monitoramento do painel eletrônico de votação, como software para tablets de micro terminais de presença e votação para uma gestão automatizada dos trabalhos das Sessões do Plenário desta Câmara Municipal**, passamos a emitir o presente parecer na forma e conteúdo que segue expandido:

Nos termos da lei das licitações, mais precisamente em seu artigo 3º, ratificado pelo artigo 37 da Carta Maior, fica definido que o processo licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, em especial, o princípio da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, bem como, garantir à administração pública a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, por sua vez nos leva à boa gestão do dinheiro público.

É de bom alvitre asseverar que no presente processo há informação quanto à disponibilidade de recurso para a contratação do objeto da licitação.

O art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles

cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

## ESTADO DO CEARÁ

Tratando do edital, verifico que o mesmo observou as disposições contidas no artigo 40 da Lei nº. 8.666/93 que fixa formalidades e requisitos de validade para o mesmo.

Quanto à minuta de contrato apresentada, a mesma encontra-se em consonância com a Legislação pertinente, especialmente, quanto às cláusulas obrigatórias (art. 55 da Lei nº. 8.666/93) e no que concerne à observância dos preceitos norteadores de sua confecção (art. 54 da Lei nº 8.666/93).

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desta forma, verificando que o processo licitatório encontra-se em congruência com as disposições legais pertinentes e aplicáveis, sou favorável ao prosseguimento do certame, ficando ressalvada a necessidade do estrito cumprimento das normas expedidas no edital examinado, com sua respectiva publicação.

É o Parecer, ressalvado Juízo superior.

Marco, 15 de fevereiro de 2018.

  
**KARILENY SALES PINTO UCHÔA**  
OAB-CE nº 21.348  
Assessora Jurídica